



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001202/96-29
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.175
RECURSO Nº : 119.843
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A mercadoria importada trata-se de uma preparação medicamentosa, e não alimentícia, conforme discriminou a importadora. A correta classificação fiscal do produto ROVIMIX A-500 Tipo P é 3003.90.999, razão pela qual a alíquota do Imposto de Importação é de 20%. Incabível a penalidade do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91, de conformidade com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

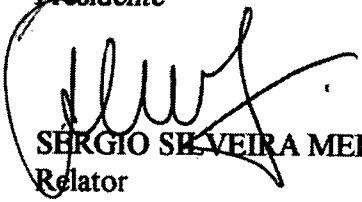
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para retirar do cálculo tributário lançado a multa do art. 4º I, da Lei nº 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

09 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.843
ACÓRDÃO Nº : 303-29.175
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A Recorrente já devidamente qualificada nos autos deste processo, teve contra si lavrado Auto de Infração, tendo em vista os fatos abaixo arrolados.

A Empresa submeteu a despacho através da DI 034739-6, de 11/06/93, a mercadoria conceituada como *"preparação destinada a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma boa alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), mesmo vitaminados ou com antibióticos"*, a qual tem como nome comercial ROVIMIX A-500 TIPO W, classificando-a no código TAB/SH 2309.90.0200 – alíquota "ad valorem" de 10% para o II e 0% para o IPI.

No momento da conferência física foi dita mercadoria submetida a exame químico, onde constatou-se, com base no laudo expedido pelo LABANA, que a mercadoria importada trata-se de *"medicamento constituído por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos"*, tendo como classificação tarifária o código NBM/SH 3003.90.9999, implicando, destarte, na aplicação de 20% para o Imposto de Importação.

Diante disso, a ora recorrente foi autuada, pela fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, consoante Auto de Infração de fl. 01, a fim de que recolhesse a diferença do tributo, acrescida dos juros de mora, bem como, o pagamento da multa, na forma preconizada pelo art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação (fl. 25/30) acompanhada de documentos, alegando, resumidamente, o seguinte:

- Certificado de Registro do Produto no Ministério da Agricultura emitido por órgão especializado do serviço de Nutrição Animal vem harmonizar-se a classificação feita pelo importador;
- Tanto no conceito merceológico tributário quanto cientificamente, as vitaminas não podem ser consideradas medicamentos, mas sim elementos destinados a suprir as deficiências alimentares, tanto no homem, quanto no animal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.843
ACÓRDÃO Nº : 303-29.175

- É incabível a multa aplicada, já que há similaridade na presente lide entre a mercadoria submetida a despacho e o extenso laudo técnico oficial, pois como ficou constatado, o produto é uma preparação a base de vitamina A, cujos outros elementos químicos encontrados no exame não são considerados elementos terapêuticos ou profiláticos responsáveis pelo tratamento na prevenção de doenças, conforme estabelece o Ato Declaratório (Normativo) nº 36/95;
- Concernente à multa baseada no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a mercadoria importada submetida à análise laboratorial e a documentação apresentada à conferência fiscal é a mesma, ou seja, "preparação destinada a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), mesmo vitaminados ou com antibióticos".

Atendendo ao requerimento do Serviço de Julgamento, foi realizada nova apreciação pelo LABANA, o qual esclareceu que a mercadoria *"é uma preparação especialmente formulada para uso veterinário, visando manter a integridade da vitamina durante o processo de mistura à reação e estocagem, quando são normalmente submetidas às condições adversas como umidade, temperatura, prevendo incompatibilidade na presença de outros componentes, também de agressões físicas como a moagem. (...) Desta maneira, a mercadoria é uma preparação medicamentosa de uso veterinário, a ser administrada aos animais por meio de adição em rações ou águas para beber, dependendo a dosagem do objetivo para o qual o medicamento será prescrito."*

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo. A Decisão singular julgou a exigência fiscal procedente e assim ementou:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Produto Importado ROVIMIX A-500 Tipo P trata-se de uma preparação medicamentosa, contendo Acetato de retinol (Acetato de Vitamina A), Butil-Hidroxianisol (BHA), Butil-Hidroxitolueno (BHT), Amido, Matéria protéica e frutose, na forma de microesferas, classifica-se 3003.90.9999.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.843
ACÓRDÃO Nº : 303-29.175

O Julgador de primeira instância assim embasou sua decisão de fls. 52/56:

Lendo-se a composição do produto importado, percebe-se que o mesmo não é um alimento completo, tendo em vista que não contem todos os elementos necessários para ser considerado uma preparação destinada a fornecer ao animal a totalidade dos alimentos nutritivos para uma boa alimentação diária racional equilibrada (alimentos completos), conforme declarado pela Importadora. De fato, o produto é composto, basicamente, de vitamina A, que é apenas um dos componentes necessários neste tipo de preparação alimentícia.

Afirmou, também, que a interessada, em sua impugnação, somente se restringiu a afirmar que o produto importado é uma preparação completa, não carreando aos autos elemento que pudesse invalidar as conclusões constantes no laudo técnico que embasou a autuação.

No que se refere à multa lançada de ofício, *“verifica-se que o erro de classificação fiscal ocorrido não é decorrente de mero equívoco de interpretação das regras e classificação, hipótese em que seria plenamente aplicável o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97. Trata-se de declaração inexata, na medida em que o produto que chegou ao País difere daquele favorecido que foi discriminado na declaração de importação”*.

Acrescenta, ainda, que o contribuinte, é favorecido pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê o percentual de 75% no lançamento de ofício, em vez do percentual de 100% sobre a diferença do Imposto de Importação, previsto no art. 4º, inciso I da lei 8.218/91, aplicado ao presente caso.

Inconformada, a Recorrente, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário a este 3º Conselho, mantendo basicamente as mesmas afirmações apresentadas na Impugnação.

A Fazenda Pública Nacional apresentou Contra-Razões ao Recurso Voluntário (fl. 67), na qual vem, tão somente, requerer que seja negado provimento ao recurso voluntário, por ser medida de Justiça.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.843
ACÓRDÃO Nº : 303-29.175

VOTO

Trata-se o presente processo, de importação da mercadoria de nome comercial, ROVIMIX A-500 tipo W, efetuada pela PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A, através da DI nº 34.739 de 11/06/93, a qual a classificou no código tarifário TAB/SH 2309.90.0200, relativo a *"preparação destinada a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), mesmo vitaminados ou com antibióticos"*.

Ocorre que, em ato de conferência física da mercadoria, o Sr. Fiscal autuante constatou, através de exame químico, que a correta classificação tarifária seria NBM/SH 3003.90.9999, correspondente a uma preparação medicamentosa e não alimentícia como afirmara a autuada.

Na tentativa de dirimir as contradições existentes entre o que afirma a recorrente e o Auto de Infração, foi realizada nova perícia pelo LABANA, que ao final, concluiu o seguinte:

"A mercadoria é uma preparação constituída de uma pequena partícula (gotícula) de Vitamina A, revestida com materiais a base de carboidrato (maltose) e matéria protéica, na forma de microesferas. É especialmente formulada para uso veterinário, (...).

Dessa maneira, a mercadoria é uma preparação medicamentosa de uso veterinário, a ser administrada aos animais por meio da adição em rações ou águas para beber (...).

A preparação alimentícia que favorece a digestão, de uma forma geral, a utilização dos alimentos pelo animal é uma preparação a base de mistura de medicamentos, como a mercadoria em epígrafe, em bases alimentícias adequadas."

Analisando os Laudos do LABANA apenso aos autos, os quais servem de supedâneo para um julgamento eficaz do caso *sub oculis*, verifica-se que a mercadoria importada trata-se, certamente, de uma preparação medicamentosa, razão pela qual possui classificação diversa daquela imposta pela autuada.

Percebe-se, ainda, que apesar do segundo laudo ter constatado que o produto não é exatamente aquele declarado pela recorrente, há uma certa similitude

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

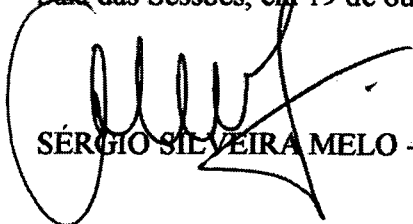
RECURSO Nº : 119.843
ACÓRDÃO Nº : 303-29.175

entre o produto declarado na DI e aquele descrito pelo Laudo do LABANA, pois ambos são compostos basicamente de Vitamina A.

No que tange à multa preconizada pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91, a mesma é incabível, tendo em vista que foi necessário a elaboração de um novo laudo para confirmar a composição do produto, não havendo, portanto, declaração indevida, mas sim classificação indevida.

EX POSITIS, voto no sentido de dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso em tela, mantendo a cobrança da diferença do Imposto de Importação, e retirando a penalidade do art. 4º, I, da Lei nº 8218/91, de conformidade com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator

Ministério da Fazenda
Terceiro Conselho de Contribuintes
Terceira Câmara
PROCESSO.... Nº : 11.128-001202/96-29
RECURSO N.º : 119.843
ACÓRDÃO N.º : 303-29.175

VOTO VENCIDO

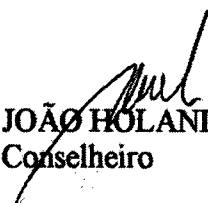
Ao contrário do afirmado pelo ilustre relator, a descrição da mercadoria no despacho de importação foi feita de maneira a induzir a classificação no código adotado pelo importador, havendo este omitido a característica essencial de ser medicamento.

Para suprir a omissão de informação e comprovar a errônea classificação, necessário se fez a produção de prova com a análise laboratorial.

No caso, não se há de aplicar o AD(N) COSIT n.º 10/97, razão pela qual voto para manter a multa.

Nego integral provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA
Conselheiro